

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE – UFCSPA – AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 15/2020

Processo Administrativo nº 23103.203812.2020-12

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo e técnico em atividades auxiliares nas dependências da UFCSPA, com execução mediante o regime de empreitada por preço global e dedicação exclusiva de mão de obra, nas diversas categorias solicitadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerônimo Thives, nº 196, sala 1, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no item 11.2.3 do Edital e nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa AZTECA – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME., já qualificada no certame, pelas razões expostas abaixo.

Outrossim, requer seja conhecida e julgada procedente as presentes contrarrazões, a seguir expostas.

1) SÍNTESE FÁTICA

Na data de 17 de setembro de 2020, foi aberta sessão pública do pregão eletrônico n. 15/2020, promovido pela Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - UFCSPA, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo e técnico em atividades auxiliares nas dependências da UFCSPA, com execução mediante o regime de empreitada por preço global e dedicação exclusiva de mão de obra, nas diversas categorias solicitadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ato contínuo, reaberta a sessão, no dia 28 de setembro do ano corrente, após apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público, a empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora no certame.

Contudo, a empresa AZTECA – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME., apresentou recurso administrativo impugnando a habilitação da empresa declarada vencedora, asseverando que a mesma apresentou Planilha de Custos e Formação de Preços em desacordo com a IN. 07/2018, citando itens constantes em módulos da planilha, bem como asseverando que a proposta da ADSERVI é inexequível devendo assim ser desclassificada;

Sem razão, contudo.

Passa-se a explanação das contrarrazões.

2) MÉRITO

2.1 PROPOSTA DE PREÇOS EXEQUÍVEL DA EMPRESA ADSERVI

A empresa AZTECA – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME. aduz que a proposta da empresa ADSERVI é inexequível, sob a afirmativa de que a Recorrida apresentou planilha em desacordo com a Instrução Normativa 07/2018, bem como induz ao pensamento de ausência de cotação de itens primordiais para composição do preço em consonância com a normativa citada, afirmando que ainda que a ADSERVI ajuste, seu preço tornou-se inexequível.

No entanto, das razões delineadas pela Recorrente, não se vislumbra base legal ou motivo plausível para a desclassificação da Recorrida, uma vez que foi devidamente observados os termos editalícios, bem como obrigações legais e acordadas correlatas, ante a apresentação de planilha de custos e formação de preços em plena consonância com a Instrução Normativa n. 07/2018.

Com isso, entende-se que a pregoeira agiu de forma acertada e dentro dos limites estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo razões para a desclassificação, pois sua proposta está amparada pela lei e pelo edital.

A fim de tornar clarividente, no submódulo 2.2 da Planilha de Custos e Formação de Preços, os cálculos foram realizados a partir do somatório da remuneração + décimo terceiro + 1/3 de férias. Oportunamente, esclarece-se que o valor atinente as férias do colaborador que cobrirá as férias do profissional titular do posto foi alocado no módulo 4 da planilha, sendo que se houvesse a cotação no item 2.1 da mesma caracterizaria cotação da mesma rubrica.

Ato contínuo, registra-se que no submódulo 2.1 da Planilha de Custos e Formação de Preços cotou-se tão somente o 1/3 de férias, tendo em vista que o salário do funcionário será pago de igual forma, considerando previsão da remuneração na Planilha de Custos e Formação de Preços.

Tem-se que se registrar, igualmente, que não merece observância a indagação e afirmações tecidas pela Recorrente no tocante ao vale-transporte, tendo em vista que não há qualquer irregularidade na composição do custo.

Conforme já esclarecido, a Recorrida utilizou-se da prerrogativa constante na Lei n. 7.148/85, comprometendo-se a fornecer deslocamento aos funcionários, bem como, por tratar-se de custo arcado pela empresa Contratada, oportunamente esclareceu que tal item não será objeto de pedido de reajuste, tendo a empresa ADSERVI renunciado desde já parte da remuneração atinente a este ponto, com base no artigo 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993.

Na planilha de custos e formação de preços foi informado tão somente ao valor do transporte, o que deve ser considerando em consonância com a justificativa e declaração da empresa Recorrida, de que propiciará o transporte dos funcionários, não correspondendo o mesmo ao valor da tarifa atinente ao vale-transporte decorrente do artigo 2º, do Decreto n. 95.247/1987.

Outrossim, ressalta-se que o percentual delineado equivalente ao desconto do salário do funcionário está em consonância com a lei, tendo em vista a disposição do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.418/1985 em consonância com o artigo 8º do mesmo diploma normativo, que assim estabelece:

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Com isso, resta clarividente que não há qualquer irregularidade ou descumprimento das disposições editalícias, haja vista que todos os custos indicados na Planilha de Custos e Formação de Preços estão devidamente amparados pela lei.

No tocante a indagação atinente ao Módulo 3 – Provisão para a Rescisão, especialmente no que tange a multa do FGTS, vale dizer que esses custos variam de empresa pra empresa, uma vez que não é a totalidade dos funcionários alocados na contratação que serão demitidos com o transcurso dos 12 meses equivalente a vigência contratual. Tendo em vista que muitos destes poderão ser realocados a outros postos de trabalhos.

Desta feita, inexistem motivos para que seja ajustado o mencionado item ao passo que, a cotação do mesmo se deu a partir de uma análise estatística da empresa Recorrida, o que equivale ao diferencial em relação às outras.

Logo, acertada a decisão da Sra. Pregoeira, na classificação da empresa ADSERVI, haja vista que a proposta é exequível, e está devidamente amparada pela Lei e pelas disposições editalícias.

De mais a mais, foram observados os princípios norteadores das licitações públicas, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, livre concorrência e busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Não há qualquer demonstração efetiva de irregularidade da formação da planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida, mas de toda sorte, frente a explanação da Recorrente, considerando a manifestação trazida ao presente petição, vislumbra-se que os valores alocados nos itens mencionados pela Recorrente não são inexequíveis, e que acarretarão inexecução contratual e/ou prejuízo à Administração Pública, inclusive a Recorrente não logrou êxito em comprovar o que afirma.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - MODALIDADE "MENOR PREÇO" - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA VENCEDORA - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE FORTES INDÍCIOS DE SER INEXEQUÍVEL A PROPOSTA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO A Lei nº 8.666, de 1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", autoriza a desclassificação de proposta "com preços manifestamente inexequíveis" (art. 48, II). Tendo a licitação por objeto a "contratação de serviços de vigilância patrimonial" na modalidade "menor preço", somente a existência de provas ou de fortes indícios de ser inexequível a proposta formulada pela empresa vencedora autorizaria a suspensão do contrato celebrado. Assim deve ser porque: a) em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles) e supõe-se que "as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro (Odete Medauar); b) "Ao examinar pedido de antecipação da tutela, deve o juiz considerar o periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade, pois 'há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar' (Egas Moniz de Aragão); não deve ser antecipada a tutela 'se o dano resultante do deferimento for superior ao que se deseja evitar' (Sérgio Ferraz)" (AI nº 2003.003767-5, Des. Newton Trisotto). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.030641-8, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-11-2008). [grifos nosso]

In casu, a Recorrente não apresentou os indícios de inexequibilidade da proposta num todo, apenas teceu afirmações sobre a suposta dissonância da Planilha de Custos e Formação de Preços com a IN n. 07/2018 e que isto implicará na inexequibilidade da proposta e impossibilitará a execução do objeto ou, ainda, acarretará riscos à segurança na contratação.

Nesta senda, assevera Renato Geraldo Mendes que preços manifestamente inexequíveis são aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente" (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313).

Outrossim, o art. 48 da Lei 8.666/93, estabelece que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Com efeito, serão consideradas propostas manifestamente inexequíveis aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Cumpre destacar que ambas as condições para se averiguar a inexequibilidade das propostas devem estar expressamente contidas no edital.

Oportuno reiterar que cada empresa possui uma rotina individual de contratações, demissões, aquisição de insumos e equipamentos em consonância com a sua demanda e em plena execução de sua expertise para obtenção e oferecimento de melhores preços. Assim, a Recorrida, que atua no ramo de prestação de serviços há mais de 20 (vinte) anos, tem total conhecimentos sobre os seus custos, propondo exata ou aproximadamente a soma daqueles valores aplicados para a efetiva prestação do serviço. Ou seja, os valores propostos são adequados e plenamente exequíveis no que diz respeito a contratação objeto do Edital de Licitação 07/2020.

Conclui-se, portanto, que os valores apresentados são exequíveis e compreendem todas as exigências contidas no edital e no contrato para a regular e satisfatória prestação dos serviços, estando totalmente amparada pela legislação vigente, bem como orientações do Tribunal de Contas da União.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante (Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara, Publicado em 23 de agosto de 2016). Cumpre destacar que esse entendimento foi sumulado por meio da súmula nº 262 do TCU.

Ademais, é vedado expressamente ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição ou inserção de custos ou exigências de custos mínimos que não estejam diretamente ligadas a exequibilidade dos serviços contratados, leia-se, serviços contratados e não itens isolados da planilha de custos.

Sobre o tema, a instrução normativa n. 05/17 do Ministério do Planejamento, assim delimitou, em seu anexo VII-A, item 7. 1:

É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Oportuno destacar, Sra. Pregoeira, que ainda que haja equívoco nos termos quantitativos descritos na proposta, o próprio órgão responsável pelo certame, advertiu e obrigou o participante que eventualmente perpetre o erro que, nesta hipótese, o licitante arcará com o ônus, conforme previsão do item 6.3.1 do edital do certame.

Delineia-se, neste mesmo rumo, que se houve o exame das propostas realizadas na sessão pública, nos termos do item 8.1 e 8.2 do referido edital licitatório, resta inequívoca a compatibilidade do preço aprovado em relação ao estimado para a contratação e sua exequibilidade.

Assim encontra-se previsto:

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2 A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

Tem-se, ainda assim, que é plenamente possível nos termos do item 8.8 do edital, na hipótese de existência de indícios de inexecutabilidade, o que não restou demonstrado pela Recorrente, que sejam realizadas diligência para aferi-la em relação à proposta de preços.

Demonstra-se que, nos termos do item 8.4.4.1.1., para ser inexecutável a proposta, é necessário que o preço seja insuficiente em relação à média, não apenas a determinados itens, conforme afirma o Recorrente.

O edital delineia que propostas manifestamente inexecutáveis devem ser desclassificadas, e oportunamente delineiam a caracterização da inexecutabilidade. Veja-se:

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

8.4.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[grifo nosso]

Com efeito, a empresa recorrente trouxe simples alegações, sem qualquer prova acerca da inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela ADSERVI como bem determina o artigo 48 da lei das licitações.

Destaca-se, ainda, que a planilha de custos e formação de preços contém mera estimativa de preços, uma vez que durante o curso do contrato variações podem ocorrer, sendo a planilha um mero referencial dos custos efetivamente suportados pela empresa contratada sem efeito vinculante.

Ainda assim, conforme as disposições constantes no Edital o licitante deve cotar todos os custos incidentes sobre a execução do serviço a ser contratado, sendo que na hipótese de erro ou equívoco no dimensionamento de sua proposta caberá ao mesmo arcar com o ônus decorrente disto, conforme pode se depreender dos itens citados abaixo:

Outrossim, Convém destacar, de pronto, que eventuais erros nas planilhas de custos e formação de preços não ensejam a desclassificação da empresa Proponente nos termos do item 9.3, do anexo VII-A, da Instrução Normativa n. 05/2017, a qual o edital da presente licitação faz expressa menção em seu preâmbulo: "A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais".

Igualmente, por amor ao debate, na eventualidade de haver equívoco na planilha, denota-se que resta devidamente previsto no edital licitatório que os erros constantes nestas não são motivos suficientes para acarretar a desclassificação da proposta, conforme se lê abaixo:

8.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto;

Esse é o entendimento, inclusive, da Corte de Contas, conforme trechos de julgados transcritos abaixo:

A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação

da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho)

O entendimento recente do Tribunal Federal Regional da 4ª Região não destoia do acima colacionado, conforme pode se verificar, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. NÃO CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, se ela não atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto no edital. 2. O ato do pregoeiro não violou o princípio da isonomia, já que não proporcionou à vencedora melhorar sua proposta. Veja-se que a existência de algum erro material na planilha de formação de custos apresentada pela vencedora, por si só, não seria o suficiente para desclassificá-la. No caso, houve apenas a adequação/correção da proposta declarada vencedora apresentada pela empresa LCM, com a correção de um dos muitos itens que compunham a proposta. (TRF4, AC 5027968-87.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019) [grifos nosso]

Em suma, não há que se falar em preço irrisório ou simbólico, tampouco em desclassificação da Recorrida, haja vista a utilização de valores plenamente exequíveis durante toda a vigência da contratualidade que visa a Administração entabular.

É evidente que todos os custos inerentes a perfeita execução contratual foram devidamente contemplados na proposta/planilha apresentada pela empresa vencedora do certame.

Nesta senda, entende-se que a conduta da pregoeira foi adequada, praticada em consonância com o Edital e a lei, bem como com o entendimento da Corte de Contas da União, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou a ADSERVI vencedora do certame.

Recurso totalmente improcedente.

3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas da empresa recorrente, pleiteia o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa AZTECA – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME., bem como a manutenção da classificação da empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos,
pede deferimento.

São José/SC, 06 de outubro de 2020.

RESPRESENTANTE LEGAL

Fechar